

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS

SIGED



00005302 1501 2017

Anote abaixo o número do SIPRO
0001361-1170-2017-3

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 42281



METALSIDER LTDA., empresa com sede na Avenida Amazonas, nº 2.481, bairro Cachoeira, em Betim/MG, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, por sua procuradora, apresentar sua **RECURSO** ao parecer de indeferimento do auto de infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o disposto no Art. 43 do Decreto 44.844/2008, o autuado, terá o prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da autuação, para a interposição de defesa administrativa.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

REGISTRADO

Desta forma, e atendido o prazo estabelecido pela legislação, cumpre a competente defesa ao seu papel, devido à tempestividade alcançada.



DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE está obrigada ao recolhimento de multa administrativa, no valor total de R\$ 406.529,60 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) pela suposta infração assim descrita:

“Deixar de executar plantio em área de 54,9552 hectares, no Projeto Fazenda Encruzilhada, no município de Rio Preto/MG, projeto esse vinculado com a reposição florestal, para um plantio total de 93,2052 hectares. Sendo assim a autuada deixou de plantar um total de 62.236 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis árvores) tendo assim este passivo com a reposição florestal e contrariando o Decreto 44.844/2008 – Código 341, por prestar informação incorreta sobre a operação da reposição florestal.”

A tipificação utilizada para a infração foi:

- Lei 14.309/02, artigos 51, 52, 54;
- Decreto 44.844/08, artigo 86 – Código 341, a saber:

Código da infração 341

Descrição da infração: Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Classificação Grave



(...omissis)

Valor da multa

De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$5,00 por árvore a ser repostada.

-De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento, por informação incorreta.

(...omissis)

DO PARECER DE INDEFERIMENTO

Nota-se que o parecer que indeferiu a defesa apresentada ao auto de infração em epígrafe não analisou os pontos apresentados referentes aos fatos efetivamente acontecidos. Nota-se também que toda a análise do relato apresentado menciona tão somente partes de documentos emitidos pelo órgão ambiental, sendo estes não analisados como um todo.

Percebe-se que ao analisar a defesa apresentada, o douto julgador transpareceu não conhecer os procedimentos do pagamento da reposição florestal em nosso estado. E relata que a empresa “vinha consumindo carvão nativo e estava em débito com a reposição florestal”. Efetivamente a empresa, dentro do que a legislação estabelecia, consumia carvão de essência nativa em seu processo produtivo.

Mais claro e totalmente demonstrado está na defesa apresentada que os débitos de reposição florestal supostamente existentes foram totalmente quitados com créditos oriundos de reflorestadoras, plantios próprios e associações vinculadas ao órgão ambiental, e que o plantio não realizado pela empresa Union Geração Terra S/A não fora utilizado em pagamento de reposição florestal devida pelo consumo de carvão de essência nativa realizado pela Impugnante.

8

Desta forma, resta-nos tão somente rerepresentar as questões de fato e direito, onde restará demonstrado que a Impugnante não pode figurar no polo passivo da combatida autuação.



DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Por reposição florestal, entende-se como o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas. Esta obrigação somente recai aos consumidores de produtos e subprodutos florestais de essência nativa.

Em nosso estado, os primeiros contornos sobre a questão florestal tiveram a orientação da Lei 10.561/1991, que vigorou até 19 de junho de 2002, data esta da publicação da Lei 14.309/2002, revogando a lei anterior e hoje já alterada pela Lei 18.365/09 e seus Decretos Regulamentadores 43.710/2004 e Decreto 45.919/2012.

Para o pagamento da reposição florestal, vem o Decreto 43.710/04 (art. 64) prever que o mesmo poderá ser realizado através das seguintes modalidades:

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de floresta nativa na forma do caput deste artigo, promoverá plantio que produza volume equivalente ao do produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

(...omissis)

8

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente, nas modalidades de floresta de produção ou de proteção;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF.



E basicamente a estas duas modalidades a empresa Impugnante utiliza para o pagamento da reposição florestal devida pelo consumo de produtos e subprodutos florestais de essência nativa, sempre prezando pelo estrito cumprimento da legislação ambiental de nosso estado. **Como é sabido por este órgão ambiental, a empresa Impugnante anualmente quitou seu débito de reposição florestal oriundo do consumo de produto e subproduto florestal de essência nativa.**

Assim, o histórico relativo à reposição florestal da empresa, compreendido entre os anos de 2002 a 2010 foi protocolizado junto a este órgão ambiental em 04/10/2011 sob o nº 0252957-1170/2011-3.

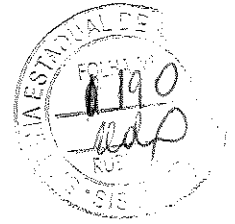
Referido documento vem demonstrar todos os créditos adquiridos pela empresa e todo o consumo de produtos e subprodutos florestais de essência nativa aos quais deram origem à obrigação do pagamento da reposição florestal.

Como prova planilha anexada neste processo, em sede de defesa, nomeada como doc.01, todos os créditos adquiridos e utilizados pela empresa Impugnante para pagamento de sua reposição florestal foram oriundos de Projetos de Associação, Projetos Sócio Ambientais de Associação, Pagamentos a Conta de Recursos Especiais a Aplicar e créditos de plantios próprio e fomentado.

Em momento algum, **nem mesmo através de documentos emitidos pelo próprio órgão ambiental se demonstra que a empresa Impugnante**

P

tenha utilizado de créditos oriundos de projetos da Union Geração Terras S/A para pagamento de sua reposição florestal.



DOS FATOS

Em 20 de novembro de 2008 a empresa Union Geração Terra S/A assumiu com este órgão ambiental a total e irrestrita responsabilidade na implantação de um projeto de plantio protocolado sob o nº 05000002831/08, a ser implantado na Fazenda Encruzilhada referente à aproximadamente 88,25 hectares.

Conforme o documento, a empresa:

"assume perante o Instituto Estadual de Florestas/IEF, o compromisso de cumprir na íntegra o projeto técnico apresentado através do protocolo nº 05000002831/08, inclusive com ART, do plantio de 88,25000 hectares, referente ao projeto de fazendeiro florestal e/ou reposição florestal que será implantado na Faz. Encruzilhada, no município de Rio Preto, no ano agrícola 2008/2009, em face do crédito de reposição florestal concedido de 103.551 árvores de eucalipto."

Também contempla o mesmo documento emitido pelo órgão ambiental quanto a responsabilidade pela condução do plantio estabelecido:

"Pelo cumprimento do aqui compromissado, dar-se-á a empresa por ciente de que deverá imediatamente quitar o débito quanto a reposição florestal, em espécie, através de conta vinculada a reposição florestal, sofrendo ainda as seguintes sanções administrativas [...]"

9

E assim, através da apresentação de tal documentação a qual imputa toda a responsabilidade pela condução do projeto a empresa Union, a Impugnante se interessou por adquirir tais créditos, firmando um contrato comercial entre as partes em 24 de novembro de 2008.



Desta forma, e caso o projeto fosse conduzido de forma satisfatória, seriam gerados um crédito referente a 103.551 árvores - ano agrícola 2008/2009, a serem vinculados ao pagamento de parte da reposição florestal da empresa Impugnante.

Acontece que, em agosto de 2011 a empresa Impugnante teve notícia, informalmente, do indeferimento do referido projeto, e assim, solicitou ao órgão ambiental, em 25/08/2011, protocolo nº 0207627-1170/2011-0, laudo de vistoria emitido pela SMEF para que pudesse tomar as providências pertinentes. (doc 03 da defesa apresentada).

E assim, em 28/04/2011 foi emitido o Ofício nº 137/2011 (doc.04 anexo à defesa), onde vem claramente apresentado que "os créditos não serão lançados na pasta da empresa [...]" grifo nosso

Como é de conhecimento, os arquivos relativos à reposição florestal dentro do órgão ambiental costumam apresentar algumas divergências numéricas entre débitos e saldos. Como já exposto, a empresa Impugnante trabalhou juntamente com o órgão ambiental durante o ano de 2011 e início de 2012 para chegar a um número final de sua reposição florestal, neste trabalho, nunca foi considerado os créditos oriundos do projeto da Union.

Finalizando qualquer discussão, foi protocolado novo projeto ao IEF, denominado Vagalume 2 (protocolo sob o nº 20831-1170/2012-1, em

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'P' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.

30/01/2012), ficando assim fielmente cumprida a reposição florestal da empresa referente ao período de 2002 a 2010.



Acontece que, em 11/11/2011, a empresa Union, já ciente do indeferimento do projeto de plantio ora negociado com a Impugnante, procurou este órgão ambiental com o intuito de renegociar seu passivo e sua responsabilidade quanto a não execução do projeto em questão bem como o pagamento da reposição florestal devida.

E a partir desta solicitação, um questionamento do setor técnico da Gerência de Reposição Florestal foi emitido para a Procuradoria daquele órgão, nos seguintes termos:

"[...]Considerando que a empresa (Union) através de seu protocolo solicita a quitação de seu débito, venho solicitar um parecer no qual pergunta: mantenho o indeferimento do projeto e providencio o auto de infração ou aceito proposta da empresa para quitar seu débito e emitindo o DAE imediatamente, e posterior creditando a reposição florestal do projeto apresentado parcialmente na pasta da empresa METALSIDER LTDA. "(doc. 05)

Como se vê, o próprio questionamento do Sr. Vanderlei de Oliveira Santos denota que os créditos não foram utilizados pela empresa Metalsider, ora Impugnante.

E em momento algum é desejo da empresa Metalsider, ora impugnante, que o remanescente dos créditos do projeto a ser cumprido pela Union fossem retornados ao seu saldo de reposição florestal, inclusive por que os mesmos já estão fechados junto ao órgão ambiental e débito algum se apresenta.

Posteriormente, dando andamento no processo em questão, a Douta Procuradora deste órgão ambiental solicitou à Gerência de Reposição Florestal os "termos de compromisso e execução de plantio mencionados às fls. 02, protocolo n 0500002831/08" (doc 06)



Assim foram lhe entregues documentos já aqui mencionados e acostados, os mesmos que direcionam totalmente a responsabilidade pela condução e execução do plantio à empresa Union.

Em decisão, a Douta Procuradora emitiu parecer designando que fosse lavrado o auto de infração e emitido o DAE para pagamento da reposição florestal pela empresa METALSIDER LTDA. Decisão esta que contraria totalmente a parte documental apresentada e demonstra total equívoco por parte desta, ao determinar que o auto de infração fosse lavrado à Metalsider e não à Union, única responsável pelo desenvolvimento do plantio.

Analisando os pareceres emitidos no processo solicitado pela empresa Union, entendeu a R. Procuradora que a empresa Metalsider teria um débito de reposição florestal quando da aquisição dos créditos oriundos daquele plantio.

Como se sabe, a reposição florestal em nosso estado é fechada anualmente, o que não configura que os créditos não existentes fossem utilizados para quitação do débito oriundo do consumo de floresta de essência nativa daquele ano.

Demonstrado tal equívoco, pensaríamos na tese da co responsabilidade que poderia porventura ser cogitada. Mas como se provou, inclusive através da documentação emitida pelo próprio órgão, em momento algum a empresa

8

Impugnante destes créditos em seu PAS - Plano de Auto Suprimento, não se sustentando então a tese porventura suscitada.



Do parecer emitido por este órgão ambiental, que deu origem ao aqui combatido Auto de Infração, também foi gerado um DAE - Documento de Arrecadação Estadual, no valor de R\$ 64.107,71 (sessenta e quatro mil, cento e sete reais e setenta e um centavos) em nome da Metalsider, referente à cobrança de reposição florestal oriunda do plantio não efetuado.

Como imputar a Impugnante este débito se a mesma sequer utilizou daqueles créditos para pagamento de sua reposição florestal? Como já exaustivamente demonstrado, os débitos de reposição florestal da empresa foram todos suportados por plantios próprio e fomentado, aquisição de associações e pagamento a conta de recursos especiais a aplicar. Créditos não utilizados não geram pagamento de reposição florestal!

DA QUITAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Paralelamente a defesa, a IMPUGNANTE apresentou junto a Gerência de Reposição Florestal do Instituto Estadual de Florestas, extenso relatório comprovando toda a quitação referente a reposição florestal devida pelo consumo autorizado de florestas de essência nativa.

Dito documento protocolado ainda não foi analisado por aquele setor, mesmo tendo sido apresentado no ano de 2012 e por várias vezes solicitado formalmente análise do mesmo.

8



Comprova o documento apresentado todo o consumo realizado pela empresa, através do seu Anexo I, desde o ano de 2003 até o ano de 2010, ano este que a Impugnante encerra seu consumo de florestas de essência nativa. Observa-se que, desde o ano de 2010 o processo produtivo da Impugnante é exclusivamente realizado com florestas de essência plantada e próprias, sendo a empresa auto suficiente.

Desta forma, resta também comprovado junto a Gerência de Reposição Florestal do IEF, que o volume de créditos oriundos da Union Geração Terra S/A nunca foi utilizado como pagamento de reposição florestal, não sendo assim devido, tampouco alvo de infração administrativa ambiental.

Pelo exposto, requer ainda que se notifique a Gerência de Reposição Florestal do IEF, para apresentação do levantamento de quitação da reposição florestal devida pelo consumo autorizado de florestas de essência nativa.

DOS PEDIDOS

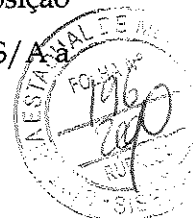
Diante de toda a exposição de motivos, de direito e de documentos, requer:

- Requer o cancelamento do auto de infração aqui combatido pela comprovação de que a Impugnante não pode figurar como atuada na referida infração por não ter utilizado dos créditos indeferidos;

- A emissão do correto auto de infração figurando como atuada a empresa Union Geração Terra S/A, agora adquirida pela empresa Eco Geração Terra S/A, por ser a única responsável pela condução do plantio em questão;

- O cancelamento do DAE nº 1500303102819, no valor de R\$ 64.107,71 (sessenta e quatro mil, cento e sete reais e setenta e um centavos) emitido em nome da Metalsider Ltda pela empresa não apresentar débito de reposição florestal;

- A emissão do DAE relativo ao débito de reposição florestal oriundo da não execução do plantio pela empresa Union Geração Terra S/A a mesma, por ser esta a real devedora de tal encargo.



- A solicitação à Gerência de Reposição Florestal do IEF que se manifeste quanto a apresentação pela empresa, do pagamento de todos os débitos referentes ao consumo de florestas nativas autorizado;

- E finalmente requer sejam apreciadas as questões de mérito lançadas acima para que Vossas Senhorias decidam pelo cancelamento do Auto de Infração, diante das irrefutáveis alegações de fato e direito aqui expostas, restando demonstrado que a Impugnante está em consonância com as normas legais disciplinadoras da matéria, inexistindo violação a qualquer dispositivo legal, devendo a autuação ser declarada nula de pleno direito.

Belo Horizonte, 03 de Janeiro de 2017.


HELGA BRAST MIGUEL
OAB/MG 113.988